



LEI Nº 258

DE 01 DE MARÇO DE 2011

**DISPÕE** sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ereré, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo do fato de ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente, o grau da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

**ARTIGO 2º** - O exercício de atividades em condições de periculosidade assegura ao servidor o direito ao adicional de 30% do valor correspondente ao salário base inerentes ao seu cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Considera-se atividade perigosa aquela que acarreta contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas ou que exija do servidor permanência em área onde haja risco decorrente de energia elétrica, assim definidas de acordo com as normas do Poder Executivo Federal aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

**ARTIGO 3º** - O trabalho que se caracteriza como sendo insalubre e perigoso ao mesmo tempo dará ao servidor o direito à percepção de apenas um dos dois adicionais, não podendo ele acumula-los e devendo, em razão disso, optar por aquele que considerar mais benéfico.

**ARTIGO 4º** - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade só serão pagos em função do efetivo exercício de atividades assim consideradas, devendo cessar imediatamente o pagamento quando cessar, ainda que apenas transitoriamente, o trabalho em tais condições em virtude, entre outros motivos, de:

I – adoção de medidas de proteção à saúde que eliminem a nocividade das condições de trabalho;

II – alteração nas funções do servidor;



III – licença ou afastamento com base em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII do art. 90 da Lei 092/2002.

**ARTIGO 5º** - A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

**ARTIGO 6º** - A apuração de eventuais condições de insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho será feita por profissional do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado, cabendo ao superior hierárquico do servidor com direito à percepção de algum dos adicionais o dever de comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional.

**ARTIGO 7º** - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, definir enquadramentos diversos daqueles estipulados pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério do Trabalho, mas desde que o enquadramento proposto seja mais benéfico para o servidor e desde que seja extensivo aos servidores submetidos à legislação federal trabalhista.

**ARTIGO 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2011, revogados as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ereré - CE, 01 de março de 2011.**

  
MANOEL MARTINS ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL